

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.6º - Localização das operações .
- Assunto: Consultoria de apoio técnico laboratorial
- Processo: 27589, com despacho de 2025-02-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: A Requerente solicita informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), relativamente à isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) na prestação de serviço de consultoria de apoio técnico laboratorial, na área de produção de betão.
- Da consulta efetuada à Visão Integrada do Contribuinte constata-se que a Requerente se encontra registada para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), com enquadramento no regime normal, de periodicidade trimestral, realiza operações que conferem direito a dedução, com o CAE principal 96021 de "Salões de Cabeleireiro" e CAE Secundário 1 - 074900 "Out. Act. Consultoria, Científicas, Técnicas e Simil., N.E" Pretende a Requerente ser informada se:
- Deve enquadrar a operação na regra prevista na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º a contrário, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) ou, ao abrigo do art.º 14.º do mesmo código conforme a pretensão do seu cliente domiciliado em Angola?
- Sobre o assunto cumpre informar o seguinte:
1. Conforme disposto no n.º 1 do art.º 4.º do CIVA, são consideradas como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.
  2. As prestações de serviços estão sujeitas, por via de regra, ao IVA face à norma de incidência objetiva prevista no art.º 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA. Tais operações podem ou não ser tributadas no território nacional, dependendo da regra de localização aplicável.
  3. Adicionalmente, o n.º 6 do art.º 6.º do CIVA estabelece duas regras gerais de localização, nas alíneas a) e b), dependendo da qualidade do destinatário do serviço.
  4. A confirmar-se que o destinatário do serviço de consultoria é uma empresa, a norma a enquadrar a operação em apreciação é a alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA, segundo a qual são tributáveis em território nacional as operações cujo adquirente do serviço seja um sujeito passivo de IVA estabelecido em território nacional, independentemente onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou o domicílio do prestador dos serviços.
  5. Tendo em conta que o destinatário do serviço está estabelecido em Angola, a operação não é tributada no território nacional em resultado da regra geral de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA, considerando que não há uma regra específica para esse tipo de serviços.
- Conclusão:
6. A operação realizada configura, em sede de IVA, uma prestação de serviço na aceção do art.º 4.º do CIVA, sujeita a imposto por força da alínea a) art.º 1.º do CIVA, sendo tributada de acordo com as regras de localização que constam do art.º 6.º do mesmo Código, no qual existem duas regras gerais, as previstas nas alíneas a) e b) do n.º 6.
  7. Considerando que o destinatário do serviço é uma empresa e não um consumidor final, o serviço de consultoria é tributado no lugar onde o destinatário tem a sede,

estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, face à regra geral de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA, considerando que não há uma regra específica para esse tipo de serviços.

8. O art.º 14.º do CIVA é inaplicável ao caso descrito.